

VIGÊNCIA: 31/12/2025 ADELCINO FRANCISCO LOPO PREFEITO MUNICIPAL

## **SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO № 102/2025**

**CONTRATO N° 102/2025** 

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N° 002/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-

**GUAIA** 

CNPJ: 33.000670/0001-67

CONTRATADA: HIDROAÇO METALURGICA LTDA

CNPJ: 42.129.799/0001-60

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHEIRO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MU-NICIPAL DE VIAÇÃO OBRAS SERV. PÚBLICOS NAS CONDIÇÕES ES-TABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 28.422,60 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA CENTA-VOS)

DATA DA ASSINATURA: 24 DE SETEMBRO DE 2025

VIGÊNCIA: 30/11/2025 ADELCINO FRANCISCO LOPO

PREFEITO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO **NORTE SEGUNDA VARA**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE SE-**GUNDA VARA** 

46243-0\0.

Tipo de Ação: Ação Civił Pública - procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Brasileiro(a), Endereço: Fazenda Araçatuba, Bairro: 05Km Próximo A Bunge, Cidade: São José do Xingu-MT

Advogado: Acácio Alves Souza

Município de Confresa, CNPJ: 37464716000150, Brasileiro(a), Rônio Condão Barros Milhomem - Prefeito, Endereço: Av. Centro Oeste N° 286, Bairro: Centro, Cidade: Confresa-MT

Advogado: Joelma Rodrigues Alvares

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo MI-NISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MUNICÍPIO DE CONFRESA/MT, requerendo, liminarmente, a implantação no orçamento anual do requerido das verbas relativas ao Piso Salarial Profissional Municipal - PSPN. Aduz que, em que pese ter sido sancionada a Lei Federal n. 11.738/2008, a qual regulamentou a disposição contida no art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a municipalidade, até aquela data, não promoveu os reajustes salariais devidos aos profissionais do magistério público de educação básica. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 12/137. fl. 139, em decisão inaugural, a análise do pleito liminar foi postergada. Citado, o requerido, intempestivamente, apresentou contestação,

asseverando que a demanda deveria ser extinta pela perda do objeto, justificando que a pretensão tutelada nestes autos já havia sido implementada desde 28.03.2014. Na seguência, o Ministério Público apresentou a respectiva impugnação. Por conseguinte, as partes foram instadas a indicar as provas pretendidas para deslinde do feito, tendo o requerente pugnado pelo julgamento antecipado da lide e o demandado quedando-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em consulta ao Sistema Apolo, constato que o requerido foi citado em 17.02.2014, ocorrendo, nesta mesma data, a juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos. Todavia, consoante chancela de protocolo de fl. 187, a contestação foi apresentada apenas em 09.05.2014, logo, fora do interregno de 30 (trinta) dias, razão pela qual forçoso decretar a revelia do Município de Confresa, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, uma vez que, conforme art. 345, II, do CPC, contra a Fazenda Pública à revelia não opera seus efeitos. Em prosseguimento, tenho que o processo comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil) razão pela qual, não havendo preliminares, nulidades ou questões prejudiciais a serem analisadas, passo ao julgamento de mérito. Aduz o Ministério Público que o requerido não implementou o piso salarial nacional para os profissionais do Magistério Público. A despeito do tema, cediço que o piso salarial para a categoria dos profissionais ora substituídos é o valor mínimo que professores, em início de carreira, devem receber, sendo que, por meio da Lei n. 11.738/2008, a questão foi regulamentada, nos termos da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato 'das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (Lei n o 9.394/96). A Carta Magna, em seu art. 206, VIII, prevê que: VIII- piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Outrossim, o art. 60 da ADCT estabelece que, in verbis: Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006). (Vide Medida Provisória n° 339, de 2006). I - A distribuição dos recursos é de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...) III: observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: e) prazo para fixar, em lei especifica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Nesta senda, com esteio nos dispositivos supra, verifico que o piso salarial tem assento constitucional, dado o próprio valor conferido pela Carta Magna à Educação, elevando-a a condição de direito social. Ademais, em 2008 a questão constitucional foi regulamentada através da Lei n. 11.738, in litteris: Art. 20. 0 piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. S 10 0 piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não pode-